

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.245 - RN (2011/0015880-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE NATAL**
PROCURADOR : **TIAGO CAETANO DE SOUZA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PORTAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIO DE ABREU E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONTRATAÇÃO DIRETA (INCORPORADOR / CONSTRUTOR E ADQUIRENTE). PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de de recurso especial interposto pelo Município de Natal, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, consubstanciado nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL . EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. NATUREZA TAXATIVA, POR IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

Noticiam os autos que Portal Projetos e Construções Ltda. ajuizou embargos contra a execução fiscal proposta pelo Município de Natal para cobrança de débitos de ISS no período de 1995 a abril de 2000. A embargante afirma que a incorporação imobiliária distingue-se da prestação de serviços, não incidindo, portanto, o ferido tributo.

O Juízo singular julgou procedente o pedido ao fundamento de que não incide ISS sobre atividade de incorporação imobiliária. Aduziu que a documentação acostada comprovou que a embargante é a propriedade dos terrenos (sentença às fls. 287-298).

O Tribunal local negou provimento ao apelo (acórdão às fls. 342-349).

Em sede de recurso especial, o Município de Natal aduz contrariedade ao artigo 32 do Decreto-Lei 406/68.

Defende a existência de dissídio jurisprudencial acerca da incidência de ISS sobre a incorporação imobiliária.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 382-392.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 394-396.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia do recurso especial cinge-se à incidência de ISS sobre atividade de incorporação de imóveis.

O Tribunal local assentou que os imóveis são de propriedade da ora recorrida e registrou que os empreendimentos são prestados com seus próprios recursos, conforme se constata do seguinte excerto do voto condutor: "Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os imóveis são de propriedade da empresa Apelada, destinando-se a empreendimentos prestados com seus próprios recursos, e não, por terceiros. Elidindo, por sua vez, o fato gerador do tributo em discussão, que exige a prestação de um serviço" (fl. 344).

Superior Tribunal de Justiça

Este é o inteiro teor do voto condutor para melhor elucidação do caso concreto:

Apelação Cível que preenche os requisitos, razão pela qual dela conheço.

O cerne da controvérsia gira em torno da possibilidade de cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS) na atividade de incorporação de imóveis.

Argumenta o ente público em prol de sua irrisignação que a incorporação no caso em comento foi realizada na modalidade indireta, a saber, não foi executada pela incorporadora por sua própria conta e risco, recaindo, por sua vez, na hipótese de empreitada.

Oportuno esclarecer, primordialmente que o momento da incidência da norma tributária, nas lições do sempre festejado Geraldo Ataliba:

“Costuma-se designar por incidência o fenômeno especificamente jurídico da subsunção de um fato a uma hipótese legal, como conseqüente e automática comunicação ao fato das virtudes previstas na norma.

(...)

“A norma tributária, como qualquer outra norma jurídica, tem sua incidência condicionada ao acontecimento de um fato previsto na hipótese legal, fato este cuja verificação acarreta automaticamente a incidência do mandamento.

(...)

“Assim, uma lei descreve hipoteticamente um estado de fato, um fato ou um conjunto de circunstâncias de fato, e dispõe que a realização concreta, no mundo fenomênico, do que foi descrito, determina o nascimento de uma obrigação de pagar um tributo.

“Portanto, temos primeiramente (lógica e cronologicamente) uma descrição legislativa (hipotética de um fato); posteriormente, ocorre, acontece, realiza-se este fato concretamente.

“A obrigação só nasce com a realização (ocorrência) deste fato, isto é: só surge quando este fato concreto, localizado no tempo e no espaço, se realiza, (pressuposto, fattispecie, hecho imponible, hecho generador, Tatsbestand, presupuesto de hecho, fait génératur) (Misabel Derzi aprofunda, com rigor o significado conceitual de Tatsbestand, ao cuidar do ‘modo da pessoa tipificante’, no seu excelente Direito tributário, direito penal e tipo, São Paulo, Ed. RT, 1988, p. 45 e ss.)”.

(in Hipótese de Incidência Tributária, 4ª ed. ampl. e atual. em função da Constituição de 1988. São Paulo:Revista dos Tribunais. p. 43, 44 e 48).

Complementando o raciocínio acima, também se faz necessária a transcrição do conceito de fato gerador, a saber:

“Se este for situação de fato, desde o instante em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à realização dos efeitos que lhe são próprios; se for situação jurídica desde que esteja definitivamente constituída segundo o direito pelo qual se rege”

(in Direito Tributário Brasileiro, Aliomar Baleeiro, 10ª ed., Forense, p. 458).

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os imóveis são de propriedade da empresa Apelada, destinando-se a empreendimentos prestados com seus próprios recursos, e não, por terceiros. Elidindo, por sua vez, o fato gerador do tributo em discussão, que exige a prestação de um serviço.

Convém transcrevermos trechos da sentença em tal aspecto, o que faço como razões de decidir:

" Observam-se nos autos documentos que corroboram com os

Superior Tribunal de Justiça

argumentos do Embargante de que está construindo empreendimento em terrenos próprios e às suas expensas, de forma que inexistente prestação de serviço, e, diante disso, não pode haver incidência do ISS sobre as construções da empresa construtora. Na verdade, sua atividade constitui a edificação, construção de unidades imobiliárias, com a posterior exposição deste produto à venda, de forma que se o consumidor desejar adquiri-lo poderá efetuar a sua compra.

Não existe, portanto, qualquer prestação de serviço, pois não há vínculo de subordinação a futuro e eventual adquirente, até mesmo porque a figura do comprador, por ocasião da construção do imóvel, muitas vezes é incerta e desconhecida.

Ademais, o fato de a empresa Embargante ter encontrado comprador para seu produto antes de sua finalização, em hipótese alguma pode modificar a natureza de sua atividade, pois o adquirente não contrata um serviço, não celebra um contrato para a construção de um imóvel, ele compra, adquire um produto devidamente individualizado, fato, inclusive, bastante comum no ramo imobiliário, em que as construtoras lançam empreendimentos e iniciam as vendas de suas unidades antes mesmo do início da obra."

Nesse pórtico, a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, bem como o Código Tributário Municipal, dispõem os serviços que dão origem ao tributo em questão, quais sejam: execução, administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, excluindo, por seu turno, as incorporações imobiliárias, propriamente ditas.

De igual modo, tal disposição, é encontrada no item 7.02 da lista anexa à LC nº 116/2003, a qual é taxativa por imposição constitucional, *ex vi*:

"7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)."

Nesse sentido, esta Corte de Justiça vem se pronunciando em casos análogos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. 2. REMESSA NECESSÁRIA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. CARÁTER TAXATIVO. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS E EM TERRENO PRÓPRIO DA IMPETRANTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA (TJ/RN, AC e RN nº 2009.000174-8, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Aamury Moura Sobrinho, julg. 02.04.2009)

"DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – ISS. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM REGIME DE INCORPORAÇÃO.

ILEGALIDADE DA COBRANÇA. CONSTRUÇÃO EM TERRENO PRÓPRIO E ÀS EXPENSAS DO PROPRIETÁRIO. ALIENAÇÃO PARCIAL E PRÉVIA DA UNIDADES INDIVIDUAIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO DEMONSTRA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS". (TJ/RN, RN e AC 2008.002833-2, Rel. Juiz Convocado Virgílio Fernandes, 1ª Câmara Cível, Julg. 15/09/2008). (destaquei).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - ISS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. CONSTRUÇÃO EM TERRENO PRÓPRIO E ÀS EXPENSAS DO PROPRIETÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA MUNICIPALIDADE. ACOLHIMENTO. ASTREINTES. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.088/97. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA AUTORA CONHECIDOS E PROVIDO PARCIALMENTE DA DEMANDANTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- Sendo taxativa a Lista de serviços do ISS do Decreto-Lei n.º 406/64, conforme decisões da Excelsa Corte e, não estando contemplada a incorporação na referida lista, não há que se falar na incidência tributária do ISS.

- O poder de tributar exercido pelas Prefeituras Municipais está limitado aos serviços nominal e taxativos discriminados. E em se tratando de construção civil, é destacado que o item 32, reporta-se, unicamente, aos serviços de construção por Administração, Empreitada ou Subempreitada. Não contempla como fato gerador do ISS, como se serviço prestado fosse a terceiros, a atividade do construtor para si próprio, muito embora o imóvel seja destinado à venda". (TJ/RN, RN e AC 2008.006647-3, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, Julg. 21/10/2008). (grifos meus).

Outro não é o entendimento do STJ, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. ISS. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. INCORPORADOR QUE, POR CONTA PRÓPRIA, CONSTRÓI EM SEU PRÓPRIO TERRENO.

1. Não há prestação de serviços a terceiros quando o incorporador, por conta própria, constrói em terrenos de sua propriedade.
2. Inexistência de contrato de empreitada com terceiros.
3. A venda de imóvel pelo incorporador não é, por si só, fato gerador de ISS.
4. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 1012552/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, Julg. 03/06/2008).

Forçoso concluir que se efetivamente houve serviço, este foi prestado pela própria empresa Apelada. E, para ocorrer subsunção de fato em determinada hipótese de incidência de ISS, é imperioso que haja a prestação de serviço.

Ademais, mesmo havendo a alienação prévia ou a *posteriori* das unidades individuais,

Superior Tribunal de Justiça

tal circunstância, não desnatura a modalidade de incorporação direta, a qual não está apta a autorizar a incidência do tributo em questão.

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se inalterados os termos da sentença irresignada.

É como voto.

A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp 884.778-MT assentou que a construção sob o regime de contratação direta não configura fato gerador de ISS, pois se trata de contrato firmado entre o construtor/incorporador e o adquirente de cada unidade autônoma. Esta é a ementa do referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE CONTRATAÇÃO DIRETA ENTRE OS ADQUIRENTES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS E O CONSTRUTOR/INCORPORADOR (PROPRIETÁRIO DO TERRENO). ATIVIDADE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1. Na construção pelo regime de contratação direta, há um contrato de promessa de compra e venda firmado entre o construtor/incorporador (que é o proprietário do terreno) e o adquirente de cada unidade autônoma. Nessa modalidade, não há prestação de serviço, pois o que se contrata é "a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis" (art. 43 da Lei 4.591/64). Assim, descaracterizada a prestação de serviço, não há falar em incidência de ISS.

2. Ademais, a lista de serviços sujeitos ao ISS é taxativa, não obstante admita interpretação extensiva. Além disso, é vedada a exigência de tributo não previsto em lei através do emprego da analogia (art. 108, parágrafo único, do CTN). Desse modo, se a previsão legal é apenas em relação à execução de obra de engenharia por administração, por empreitada ou subempreitada, não é possível equiparar a empreitada à incorporação por contratação direta, para fins de incidência do ISS, como entendeu o acórdão embargado.

3. Embargos de divergência providos (EREsp 884.778/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/9/2010, DJe 5/10/2010).

Por oportuno, leia-se excerto do voto condutor do referido precedente:

Comprovada a divergência, cabe examinar o mérito recursal.

O Tribunal de origem esclareceu que a ora embargante "foi a responsável pela construção da obra, em terreno de sua propriedade, (...) pelo sistema de incorporação, tendo, inclusive, registrado no cartório competente, construindo por sua conta e risco, para revender as unidades condominiais" e entendeu que "quando se realiza a obra em terreno próprio e vende em seu nome, mesmo que cobrando o preço adiantado, não há que se falar em prestação de serviços e, conseqüentemente, em incidência de ISSQN" (fl. 385).

Para melhor elucidação do tema, cumpre analisar alguns conceitos e regras contidos na Lei 4.591/64 (que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias). "*Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas*" (art. 28, parágrafo único). Por sua vez, incorporador é a "*pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas*" (art. 29), sendo que se estende "*a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras*" (art. 30).

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do art. 48 da lei em comento, *"a construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei poderá ser contratada sob o regime de empreitada ou de administração conforme adiante definidos e poderá estar incluída no contrato com o incorporador, ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor"*.

Verifica-se, assim, a existência de três regimes de construção:

1) por empreitada — que poderá ser "a preço fixo, ou a preço reajustável por índices previamente determinados" (art. 55);

2) por administração ou "a preço de custo" — hipótese em que "será de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento do custo integral de obra" (art. 58);

3) por contratação direta entre os adquirentes e o construtor/incorporador.

De acordo com o item 32 da Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (com redação dada pela LC 56/87 — regime vigente à época em que ocorreram os fatos discutidos nestes autos), sujeita-se ao ISS a *"execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)"*.

Assim, a execução de obra de engenharia por administração, por empreitada ou subempreitada, sujeita-se à incidência do ISS.

Por outro lado, na construção pelo regime de contratação direta, há um contrato de promessa de compra e venda firmado entre o construtor/incorporador (que é o proprietário do terreno) e o adquirente de cada unidade autônoma. Nessa modalidade, não há prestação de serviço, pois o que se contrata é "a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis" (art. 43 da Lei 4.591/64). Assim, descaracterizada a prestação de serviço, não há falar em incidência de ISS.

Ademais, a lista de serviços sujeitos ao ISS é taxativa, não obstante admita interpretação extensiva. Além disso, é vedada a exigência de tributo não previsto em lei através do emprego da analogia (art. 108, parágrafo único, do CTN). Desse modo, se a previsão legal é apenas em relação à execução de obra de engenharia por administração, por empreitada ou subempreitada, não é possível equiparar a empreitada à incorporação por contratação direta, para fins de incidência do ISS, como entendeu o acórdão embargado.

E, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEIS CONSTRUÍDOS SOBRE TERRENO PRÓPRIO E POR CONTA PRÓPRIA DO INCORPORADOR. ISS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR.

1. O incorporador imobiliário, tal como definido no art. 29 da Lei 4.591/65, não pode, logicamente, figurar como contribuinte do ISSQN relativamente aos serviços de construção da obra incorporada. Com efeito, se a construção é realizada por terceiro, o incorporador não presta serviço algum, já que figura como tomador. Contribuinte, nesse caso, é o construtor. E se a construção é realizada pelo próprio incorporador, não há prestação de serviços a terceiros, mas a si próprio, o que descaracteriza o fato gerador. É que os adquirentes das unidades imobiliárias incorporadas não celebram, com o incorporador, um contrato de prestação de serviços de construção, mas sim um contrato de compra e venda do imóvel, a ser entregue construído. Precedentes.

2. Recurso improvido (REsp 922.956/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 1/7/2010).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA.

Superior Tribunal de Justiça

CONSTRUÇÃO FEITA PELO INCORPORADOR EM TERRENO PRÓPRIO, POR SUA CONTA E RISCO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIRO.

1. A incorporação imobiliária é um negócio jurídico que, nos termos previstos no parágrafo único do art. 28 da Lei 4.591/64, tem por finalidade promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações compostas de unidades autônomas.

2. Consoante disciplina o art. 48 da Lei 4.591/64, a incorporação poderá adotar um dos seguintes regimes de construção: (a) por empreitada, a preço fixo, ou reajustável por índices previamente determinados (Lei 4.591/64, art. 55); (b) por administração ou "a preço de custo" (Lei 4.591/64, art. 58); ou (c) diretamente, por contratação direta entre os adquirentes e o construtor (Lei 4.591/64, art. 41).

3. Nos dois primeiros regimes, a construção é contratada pelo incorporador ou pelo condomínio de adquirentes, mediante a celebração de um contrato de prestação de serviços, em que aqueles figuram como tomadores, sendo o construtor um típico prestador de serviços. Nessas hipóteses, em razão de o serviço prestado estar perfeitamente caracterizado no contrato, o exercício da atividade enquadra-se no item 32 da Lista de Serviços, configurando situação passível de incidência do ISSQN.

4. Na incorporação direta, por sua vez, o incorporador constrói em terreno próprio, por sua conta e risco, realizando a venda das unidades autônomas por "preço global", compreensivo da cota de terreno e construção. Ele assume o risco da construção, obrigando-se a entregá-la pronta e averbada no Registro de Imóveis. Já o adquirente tem em vista a aquisição da propriedade de unidade imobiliária, devidamente individualizada, e, para isso, paga o preço acordado em parcelas.

5. Como a sua finalidade é a venda de unidades imobiliárias futuras, concluídas, conforme previamente acertado no contrato de promessa de compra e venda, a construção é simples meio para atingir-se o objetivo final da incorporação direta; o incorporador não presta serviço de "construção civil" ao adquirente, mas para si próprio.

6. Logo, não cabe a incidência de ISSQN na incorporação direta, já que o alvo desse imposto é atividade humana prestada em favor de terceiros como fim ou objeto; tributa-se o serviço-fim, nunca o serviço-meio, realizado para alcançar determinada finalidade. As etapas intermediárias são realizadas em benefício do próprio prestador, para que atinja o objetivo final, não podendo, assim, serem tidas como fatos geradores da exação.

7. Recurso especial não provido (REsp 1.166.039/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/6/2010, DJe 11/6/2010).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2011.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator